

PARECER N° /2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 29/2022**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29/2022 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que busca, por meio dele, autorização legislativa para que o Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – promova a alienação, por intermédio da modalidade doação, de um imóvel em favor do Município de Unaí.

2. O imóvel em questão está situado na cidade de Unaí (MG), na Av. Governador Valadares, Área A, devidamente cadastrada no Departamento Cadastral da Municipalidade como sendo o lote 2010, da Quadra 01, Setor 9, medindo 871,68 m² (oitocentos e setenta e um vírgula sessenta e oito metros quadrados), procedente da matrícula n.º 37800, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação (fls. 08-70).

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 31 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou como relator o Nobre Vereador Rafael de Paulo para exame e parecer, mas este perdeu seu prazo, mesmo depois de ter tido seu tempo prorrogado por dois dias.

5. Em seguida, a Comissão de Justiça designou o Nobre Vereador Paulo César Rodrigues como novo relator, que emitiu parecer favorável à aprovação da matéria, acrescida de duas emendas, tendo sido acompanhado pelos demais membros da Comissão.

6. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis;** (grifou-se)

(…)

9. A alienação dos bens municipais, por meio da modalidade doação, está disciplinada no art. 25, I, “a”, da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida às entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não seja entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

10. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá

estar desafetado do uso público, caso tenha outra destinação (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

11. Logo, a doação do imóvel do Saae sob análise poderá ser realizada ao Município desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii) desafetação; e iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

12. Analisando o processo, constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a imperiosa autorização legislativa para que seja efetivada a doação do imóvel em questão; realizou a avaliação do imóvel, que somou R\$ 1.481.856,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme Laudo de fl. 43; informou, via email, para a Comissão de Justiça que o imóvel está desafetado; e, por fim, comprovou que objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto o imóvel será alienado para angariar recursos para construção de outro Hospital Municipal (artigo 2º).

13. Cumpre destacar, a título de ressalva, que foi identificado, pela documentação dos autos, que o Processo Licitatório da Doação já foi realizado, nos termos do Processo de Dispensa n.º 2 do Saae, fato que, na opinião desta relatora, está incorreto, pois a doação tem que ser precedida de autorização legislativa. Todavia, como o cartório vai exigir a Lei para efetivar a transferência do imóvel, não considero isso impedimento para autorizar a presente doação.

14. Sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal não sofrerá nenhum impacto, já que, com a presente doação, ocorrerá simplesmente a transferência da posse do terreno em questão do Saae para o Município de Unaí, ou seja, o patrimônio continuará pertencendo ao Município de Unaí.

15. Quanto à autorização para venda do imóvel, contida no artigo 2º do projeto, também se entende que não haverá impacto patrimonial, uma vez que os recursos obtidos com a alienação

serão utilizados na construção de outro hospital municipal, conforme preconizado no artigo 4º da Lei n.º 3.219, de 17 de maio de 2019.

16. Neste ponto, cumpre fazer outra ressalva no sentido de que este é o décimo quinto imóvel que o Prefeito solicita autorização para alienar, nos últimos 3 (três) anos, para a construção de outro hospital municipal. O interesse público é legítimo, mas a medida preocupa esta relatora, já que o chefe do Poder Executivo está se desfazendo dos imóveis municipais.

17. Destarte, considerando os aspectos legais e patrimoniais aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **merece** a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

18. No tocante às duas emendas propostas pela Comissão de Justiça, também não se vislumbra nenhum impedimento para suas aprovações, vez que a primeira visa tão somente corrigir o nome do bairro de localização do imóvel, nos termos informados, via e-mail, pela Assessora do Poder Executivo; e a segunda visa corrigir o número da matrícula de registro do imóvel, nos termos do documento de fls. 45.

3. CONCLUSÃO

19. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2022, acrescido das Emendas de n.ºs 1 e 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de maio de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada